

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**RUBENS BEÇAK**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

**MARCELO TOFFANO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Marcelo Toffano; Rubens Beçak – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-714-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

---

#### **Apresentação**

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 20 de junho de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores, Rubens Beçak, Marcelo Toffano e Leonel Severo Rocha, que envolveu dezoito artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, “A MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA DE LUÍS ALBERTO WARAT COMO RESPOSTA AOS CONFLITOS NO PERÍODO DE PÓS-PANDEMIA DA COVID-19”, de autoria de Maria Eduarda Granel Copetti e Charlise Paula Colet Gimenez, tem o propósito de apresentar, uma análise, sob a perspectiva da mediação na visão de Luís Alberto Warat, como forma de gestão de conflitos no período de pós-pandemia da covid-19. A mediação transformativa de Warat, parte de um diálogo positivo e consensual em conformidade com uma cultura de paz.

Mario Cesar da Silva Andrade, apresentou o artigo “APONTAMENTOS PARA UMA ANÁLISE ONTOLÓGICA DO DIREITO PÓS-POSITIVISTA”. Este trabalho aborda um estudo da crítica ontológica ao direito, desenvolvida pela filosofia de Karl Marx e György Lukács. Traz, como fundamento, as considerações materialistas e ontológicas do ser social ao fenômeno jurídico, e investiga as potencialidades e limitações do direito, especialmente a partir da contraposição entre os paradigmas jurídicos positivista e pós-positivista.

“AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO GADAMERIANO A HERMENÊUTICA JURÍDICA”, é de autoria de David Freitas Prado, que realiza uma investigação acerca da obra ‘Verdade e Método’ de Hans-Georg Gadamer, retirando preciosas contribuições dos seus ensinamentos a hermenêutica jurídica. Traz a distinção entre a simples interpretação normativa e uma interpretação contextualizada em uma breve análise histórica. Apresenta

também apontamentos sobre a linguagem, o diálogo e a fusão de horizontes, demonstrados a partir do pensamento gadameriano.

“AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: UM ENSAIO SOBRE A NECROPOLÍTICA”, cujas autoras são Mariana Oliveira de Sá e Lucia Maria de Sousa, analisam como o biopoder exercido pelo Estado, se transforma em uma espécie de necropoder, atuando em uma necropolítica, no contexto das pessoas em situação de rua e a ausência de políticas públicas de contenção da COVID-19 no Brasil.

Os irmãos, Ricardo Evandro Santos Martins e Evandro Borges Martins Bisneto, desenvolveram o estudo sobre “AS PRINCIPAIS CONCEPÇÕES DE BIOPOLÍTICA: DA APORIA À CHAVE INTERPRETATIVA”. Seu objetivo, foi abordar as principais concepções sobre a biopolítica. Tais conceitos são extraídos dos entendimentos de três referenciais da filosofia contemporânea: Roberto Esposito, Michel Foucault e Giorgio Agamben.

“CIBERESPAÇO COMO FOMENTO ÀS INCONGRUÊNCIAS HERMENÊUTICAS E SEUS IMPACTOS (IN)CONSTITUCIONAIS”, apresentado pelas autoras, Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Renata Albuquerque Lima, aborda uma investigação sobre a influência das consequências de um ciberespaço ilimitado e suas redes sociais, nas decisões do Poder Judiciário. Analisam, para tal, como as redes sociais, através da comoção social exercida pela grande mídia, podem intervir na formação da convicção dos magistrados, desencadeando graves incongruências hermenêuticas interpretativas.

Michael Lima de Jesus, Carolina Viegas Cavalcante e Leandra Iriane Mattos, apresentaram o trabalho “COSMOVISÃO E CONSENSO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO EVANGÉLICO PARLAMENTAR ANTE O CONSENSO SOBREPOSTO DE RAWLS”, que tem o intuito de demonstrar o papel do consenso sobreposto na filosofia política de John Rawls, no contexto de um pluralismo razoável, em face postura da Frente Evangélica do Congresso Nacional. O estudo analisa a possibilidade de um consenso político-jurídico entre correntes políticas liberais e progressistas, com o conservadorismo evangélico.

“DIREITO AFETIVO E O FUTURÍVEL ECOLÓGICO EXPOSTO POR LUIS ALBERTO WARAT”, foi o trabalho demonstrado por suas autoras, Angelica Cerdotes e Marcia Andrea Bühring. A pesquisa teve como objetivo, realizar uma reflexão acerca do do conceito de futurível ecológico, de Warat, em junção com a ética do cuidado, ambos voltados para a preservação do meio ambiente, enquanto compromisso de solidariedade com o futuro.

“DOS BENS COMUNS AO ‘COMUM’: UM DIÁLOGO ENTRE UGO MATTEI E ANTONIO NEGRI” é o trabalho de Tricieli Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmam, que desenvolveram um estudo em torno das categorias, bem comum e “comum” a partir das teorias de Ugo Mattei e Antonio Negri. A pesquisa propõe um diálogo entre os dois autores, em busca de uma categoria de bens que se coloca entre o público e o privado. A proposta é repensar a dicotomia público/privado, resultando-se de que há a necessidade de constituir um “regime comum dos bens”.

Florestan Rodrigo do Prado, Valter Foletto Santin e Diogo Ramos Cerbelera Neto, são os autores do trabalho, “JUSTIÇA EM LÉVINAS, PENSANDO O ESTADO E O DIREITO NA ÉTICA DA FILOSOFIA DA ALTERIDADE”, que possui o propósito de estudar as categorias desenvolvidas pelo pensador francês, Emmanuel Lévinas, nas quais, os conceitos e as principais características dos termos Alteridade, Eu, Outro, Rosto e Infinito foram objetos de abordagem sistemática visando a compreensão de sua teoria para o estudo das instituições da Justiça, de Estado e de Direito.

O professor Ronaldo da Costa Formiga, apresentou o trabalho sobre a temática “MARXISMO E FORMA JURÍDICA: DIALÉTICA MATERIALISTA E A RELATIVIDADE HISTÓRICA DO DIREITO”, onde propõe um diálogo acerca dos princípios do materialismo histórico-dialético e o papel do Direito na formulação e manutenção das formas de existência social. Esclarece, dentro do pensamento de Karl Marx, como a estrutura sociológica se estabelece e faz uma contraposição entre o Direito Histórico e o Direito Positivo para definir, a especificidade do primeiro e sua relação com as demandas sociais.

“NOTAS SOBRE O HISTÓRICO DA DECISÃO JUDICIAL: DO MÉTODO À RESPOSTA CORRETA” de autoria de Cristiano Becker Isaia e Higor Lameira Gasparetto, tem por pressuposto, realizar um estudo histórico das teorias da decisão judicial, verificando as principais contribuições de cada corrente em seu momento histórico e a sua relação com o método, culminando com um estudo sobre as condições de possibilidade para se falar em respostas corretas no direito brasileiro.

Claudia Valim Rossi e Marcus Geandré Nakano Ramiro, apresentaram o trabalho com o tema “O DIREITO À INTEGRIDADE CULTURAL: REFLEXÕES À LUZ DA AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, em que analisam, dentre vários aspectos, a possibilidade de compreender o direito à identidade cultural dentro dos direitos da personalidade, a possibilidade de sua proteção integrada aos direitos fundamentais e humanos e a forma como o tema é abordado pela UNESCO.

“O UTILITARISMO DE JEREMY BENTHAM E O IMPACTO UTILITÁRIO EM DEMANDAS JUDICIAIS”, é o tema da pesquisa de Caroline Lima Ferraz e Bruno Fonseca Gurão, cujo intuito de estudar o utilitarismo definido pelo filósofo britânico Jeremy Bentham, que afirmava que cada objeto é definido por sua capacidade de produzir prazer ou felicidade, e de evitar a dor e o infortúnio. Como resultado, foi verificado que a constante busca de maximizar o bem-estar da sociedade ainda tem aplicação no direito atual.

Priscila e Silva Biandaro e Cesar Bisol, desenvolveram um trabalho acerca do “PLURALISMO JURÍDICO: UM OLHAR SOBRE A ESTRUTURA PLURALISTA IDEAL”. A referida pesquisa infere-se sobre o pluralismo jurídico. A discussão fundamenta-se nas teorias de Victor Muñoz-Fraticelli, que propõe uma estrutura ideal para a argumentação pluralista aplicada a diferentes domínios da razão prática. O estudo estabelece um elo com a pesquisa de Gunther, que investiga o pluralismo jurídico normativo, ressaltando a relevância do pluralismo em múltiplos campos.

Grazielly Alessandra Baggenstoss, apresentou o artigo, “QUAL É A EPISTEMOLOGIA DO DIREITO? REFLEXÕES A PARTIR DAS VIRADAS EPISTEMOLÓGICA E LINGUÍSTICA”, que busca apresentar novos paradigmas, novos direitos, demonstrando que para muitos casos, o ordenamento jurídico brasileiro se mostra insuficiente para solucionar. Do campo das epistemologias humanas e sociais, este estudo consiste na tentativa de revisitar as bases epistemológicas do Direito, em sua linguagem central, localizando-o no campo da filosofia jurídica e da linguagem.

Finalmente, o trabalho “UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA DO CASO DANIEL SILVEIRA”, dos autores, Felipe Frota Barroso Furtado e Renata Albuquerque Lima, apresentado pelo primeiro, tem como propósito analisar o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em face do ex-deputado, Daniel Silveira, e se a referida interpretação dada pela Corte Maior está de acordo com os métodos próprios da ciência jurídica.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. Marcelo Toffano – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

# **COSMOVISÃO E CONSENSO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO EVANGÉLICO PARLAMENTAR ANTE O CONSENSO SOBREPOSTO DE RAWLS**

## **COSMOVISION AND CONSENSUS: AN ANALYSIS ON EVANGELICAL PARLAMENTARY SPEECH BEFORE RAWLS' OVERLAPPING CONSENSUS**

**Michael Lima de Jesus** <sup>1</sup>  
**Carolina Viegas Cavalcante** <sup>2</sup>  
**Leandra Iriane Mattos** <sup>3</sup>

### **Resumo**

Este artigo busca investigar o papel do consenso sobreposto na filosofia política de John Rawls, no contexto de um pluralismo razoável, tendo por análise a postura da Frente Evangélica do Congresso Nacional (Bancada Evangélica), na 52ª legislatura do congresso nacional, no que diz respeito aos posicionamentos políticos que exigiram o uso de um consenso político-jurídico — levando sua apreciação para além dos limites dos dogmas religiosos. O estudo ressalta o papel estruturante desempenhado pelos conceitos da teoria rawlsiana, críticas feitas acerca do caráter pragmático do consenso sobreposto, assim como a possibilidade de aplicação deste, ante as sensíveis temáticas que orbitam na postura da Frente Evangélica do Congresso Nacional (Bancada Evangélica), bem como a possibilidade de um consenso político-jurídico entre correntes políticas liberais e progressistas, com o conservadorismo (por assim dizer) manifesto pela Bancada Evangélica. O presente artigo busca analisar tal cenário, utilizando-se da revisão de literatura e empregando o método hipotético-dedutivo para tal. Ao final, conclui no sentido da necessidade de uma lógica de consenso político-jurídico, a partir do que foi traçado por Rawls, como meio único das progressões e consensos político-jurídicos, sobretudo no que diz respeito ao legislativo federal.

**Palavras-chave:** Consenso sobreposto, Conservadorismo filosófico, Frente evangélica do congresso nacional, Pluralismo razoável

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to investigate the role of overlapping consensus in John Rawls's political philosophy, in the context of a reasonable pluralism, analyzing the position of the

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor Assistente da Universidade Adventista de São Paulo (UNASP) - Campus Engenheiro Coelho. E-mail: contato@michaellima.com

<sup>2</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UnDB). E-mail: carolviegascav@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Adventista de São Paulo (UNASP) - Campus Engenheiro Coelho. E-mail: leandramattos\_@outlook.com



Evangelical Front of the National Congress (Evangelical Bench), in the 52nd legislature of the national congress, regarding to political positions that required the use of a political-legal consensus — taking their appreciation beyond the limits of religious dogmas. The study emphasizes the structuring role played by the concepts of Rawlsian theory, criticisms made about the pragmatic character of the overlapping consensus, as well as the possibility of its application, given the sensitive themes that orbit in the position of the Evangelical Front of the National Congress (Evangelical Bench), as well as the possibility of a political-legal consensus between liberal and progressive political currents, with the conservatism (so to speak) manifested by the Bancada Evangélica. This article seeks to analyze such a scenario, using the literature review and employing the hypothetical-deductive method for this purpose. In the end, it concludes in the sense of the need for a logic of political-legal consensus, based on what was outlined by Rawls, as the only means of progressions and political-legal consensus, especially with regard to the federal legislature.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Overlapping consensus, Philosophic conservatism, Evangelical front in congresso nacional, Reasonable pluralism

## **INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, o cenário social brasileiro acompanhou a inserção do pensamento religioso no espaço público, a participação política de religiosos e a consolidação de um bom par de pleitos confessionais. A religião abandonou o foro íntimo da vida do indivíduo brasileiro, ganhando tons públicos e sólida pretensão de que o meio que a cerca seja moldado conforme a sua imagem. Isso tornou-se notório através das múltiplas formas de representação política, bem como da integração de fóruns públicos de discussão.

Os evangélicos, por assim dizer, de forma crescente, demonstram claro interesse por ocupar o cenário político e participar do diálogo eleitoral, adentrando espaços de poder, obtendo prestígio e influência, protagonizando ações públicas e participando de decisões de importância nacional, o que gerou transformações efetivas no cenário político nacional.

É possível afirmar que a presença de representantes evangélicos no Legislativo e no Executivo de diversos estados e municípios, além de sua significativa presença na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, demonstra a força desse segmento junto à população brasileira e reforça a sua posição de ator político considerável na atual conjuntura política.

Em decorrência da intensa presença dos evangélicos na esfera pública, não é mais possível que o campo político ignore os fenômenos religiosos que os cercam e tentam domesticá-lo. Tendo em vista a sensível relação entre religião e Estado, o presente artigo pretende analisar a forma como essa “teocracia parlamentar”, manifesta através dos parlamentares evangélicos da Câmara Federal, termina por dirimir as possibilidades de consensos na política-jurídica. Para tanto, será utilizada a teoria do consenso sobreposto de John Rawls, com recortes e delimitações, com fins de ser a interlocutora no diálogo quando a possibilidade de consensos ante tal cenário político-jurídico.

## **1 A PREMISA: A REMINISCENTE TENSÃO ENTRE COSMOVISÕES**

A diretiva da pluralidade do Estado - um dos nossos princípios constitucionais - defronta-se diariamente com a influência do pensamento religioso nas decisões mais ordinárias da justiça. Formada por bispos, pastores e parlamentares leigos alinhados a dogmas religiosos, a bancada evangélica no Congresso (especialmente na Câmara Federal) demonstra força inédita na atual legislatura. O crescimento do número de parlamentares evangélicos é

reflexo do acentuado crescimento visto no número da população evangélica. Pelos dados do IBGE, que são de 2010, o número de evangélicos aumentou 61% na década de 2010.

Quando se trata da bancada evangélica, ou da Frente Parlamentar Evangélica/FPE do Congresso Nacional, sua instauração se dá na 52ª legislatura (2003-2006) no Congresso Nacional. Na Sessão Solene que a inaugurou, no dia 18 de setembro de 2003, o deputado Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE), conclamou a instalação da FPE do Congresso Nacional “pela misericórdia de Deus e em nome de Jesus”. No mesmo dia, seguindo a linha missiológica que ali estava sendo inaugurada no Congresso Nacional, o deputado Pedro Ribeiro (PR/CE) instaurou a FPE conclamando a “unidade” entre os deputados no sentido de que eles fossem “luz” para a Casa legislativa (Brasília, 2003).

A bancada evangélica fez o monitoramento de vários projetos da Câmara e do Senado, sobretudo os que tangenciam direitos e liberdades individuais. Talvez o bloqueio mais conhecido seja acerca das pautas da comunidade LGBTQIAP+. O kit Escola sem Homofobia, material do Ministério da Educação seria distribuído entre escolas de ensino médio, buscando esclarecer questões a respeito da diversidade sexual e, assim, diminuir os preconceitos dentro das escolas e da sociedade, foi chamado em frenesi pela bancada de “Kit gay”.

Quando o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou com unanimidade a união homoafetiva estável e, em conformidade com a decisão, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) aprovou o primeiro casamento homoafetivo, pavimentando o caminho para que a prática fosse adotada em todo o país, em resposta, a bancada evangélica clamou que a legislação brasileira possuísse um dispositivo que impeça que igrejas sejam obrigadas a celebrar cerimônias de casamento de qualquer orientação sexual diversa da heterossexual — aparentando desconhecer o princípio da laicidade estatal.

A bancada agiu da mesma forma frente ao Estatuto da Juventude. O texto do estatuto prevê, entre outras coisas, o pagamento de meia-entrada para os estudantes na faixa etária de 15 a 29 anos no transporte público e em eventos artísticos, culturais e de entretenimento em todo o território nacional (as atuais leis sobre a meia-entrada são de âmbitos estaduais e municipais). O ponto atacado pela bancada evangélica, no entanto, foi o que diz respeito ao tratamento de temas relacionados à sexualidade nos conteúdos escolares. O projeto do Estatuto da Juventude só seguiu adiante, para a apreciação do Senado, após a relatora, Manuela D’Ávila (PCdoB – RS), acrescentar ao texto um adendo dizendo que o tema seria tratado desde que respeitada a diversidade de valores e crenças.

Além dos prejuízos mensuráveis no campo jurídico, a atuação da Bancada Evangélica, possui um real demérito para a tradição política conservadorista. Cotidianamente, à Bancada Evangélica é atribuído o título de representante do conservadorismo brasileiro. O que é chamado genericamente de conservadorismo, deve ser compreendido (em verdade) como uma política dos costumes religiosos, ou perpetuamento destes. Não se trata de uma linha política baseada em uma tradição filosófica da prudência, contextualizada com um norteamento jurídico e aplicado à época, mas de um discurso ideológico de perpetuação social de crenças “esotéricas”.

Como descrito pelo teólogo Ricardo Gondim, na Carta Capital:

A religião, hoje, é pautada essencialmente por um discurso moralista, cenário que tem como símbolo a Bancada Evangélica no Congresso Nacional. A conclusão é do teólogo Ricardo Gondim, presidente da Igreja Betesda, e da professora da PUC-SP Maria José Rosado, diretora da ONG Católicas Direito de Decidir. Na noite de segunda-feira 17, ambos estiveram no auditório da Livraria Cultura, no Conjunto Nacional, em São Paulo, para o debate "A religião é reacionária?" da série Diálogos Capitais nas Livrarias, promovido por Carta Capital.

Gondim atribuiu o conservadorismo político-social atual à obsessão dogmática religiosa, centrada principalmente na literalidade dos textos. Para o teólogo, um agravante deste cenário é a disputa por público entre as igrejas evangélicas. Não há mais hierarquia entre as igrejas ou filiações institucionais e as relações entre elas, afirma, se dão com base em uma relação mercadológica.

Para além do campo político, a problemática descrita, fere o princípio de laicidade estatal, premissa constitucional basilar para a existência de uma “*res publica*”, bem como impossibilita o diálogo político-jurídico para que haja uma construção progressiva de um Estado Democrático de Direito. Só há possibilidade da existência de uma “coisa pública”, se há parlamentares que compreendam o espaço público como algo comum e neutro, para além dos limites de crenças “esotéricas”. Comportamento que não se limita à esfera política-jurídica, mas ganha corpo e forma, em todos os que são representados - de forma propriamente dita - pelos parlamentares descritos. Gerando, não somente um discurso ideológico político-jurídico, mas uma massificação de comportamento social (DHAL, 1956, p.145).

## **2 O INTERLOCUTOR: JOHN RAWLS E O CONSENSO SOBREPOSTO**

John Rawls foi um dos filósofos políticos mais conhecidos do século XX. Nasceu em 21 de fevereiro de 1921 na cidade de Baltimore, vindo a falecer em 24 de novembro de 2002 em Lexington, Massachusetts. Foi professor de filosofia política – onde também era chefe do Departamento de Filosofia - na universidade de Harvard desde 1979, ocupando a cadeira de James Bryant Conant, antes ocupada por Kenneth Arrow, ganhador do prêmio Nobel de economia.

A obra *Liberalismo Político* de John Rawls foi organizada a partir de um conjunto de conferências (oito em seu total), proferidas pelo filósofo norte-americano e publicadas sob o título referido. No decorrer de toda exposição é possível perceber a unidade sistemática de uma conferência em relação à outra, visando dar um aprofundamento e esclarecimento ainda maior das exposições anteriores sobre a concepção liberalismo político, e como busca – conforme o recorte do artigo – de responder a questão de como seria possível a existência de uma sociedade justa e estável, cujos cidadãos são livres e iguais, quando estes estão profundamente divididos por doutrinas conflitantes de ordem religiosa, filosófica e moral. (RAWLS, 2005, p. 133). Dito de outra forma, se trata de como estabelecer uma união social duradoura e construída sob bases justas, diante de uma sociedade que emerge de um pluralismo multifórmico.

Um conceito central da filosofia política de Rawls, dentro da sua conceituação de justiça, é o consenso sobreposto, que tem que ver fundamentalmente com a estabilidade de sua teoria. Para o filósofo, a noção de consenso sobreposto permite compreender como um sistema caracterizado pelo fato do pluralismo razoável pode, a despeito de suas profundas divisões, alcançar estabilidade e unidade social através do reconhecimento público de um conceito de política da justiça razoável. (Rawls, 1999, p.422-423)

Para que tal intento seja concretizado, é necessário que cada uma das doutrinas religiosas, filosóficas e morais existentes, endosse a concepção de justiça, no foro íntimo de suas perspectivas particulares, tendo em perspectiva uma convivência política entre plurais. Em virtude disto, a primeira etapa dessa construção teórica, se exime de estar fundamentada nas concepções de “bom” e “justo” que os cidadãos possuem, no que tange suas mais diversas

crenças, partindo das concepções políticas compartilhadas, aplicando-se os ideias e princípios da razão prática. (Rawls, 2005, p.141)

De início, Rawls aponta a existência de certos fatos gerais da sociologia política e psicologia humana, imprescindíveis para que seja possível, bem como inteligível, uma concepção de justiça para uma sociedade política como ele propõe: a) a pluralidade de doutrinas abrangentes e crenças gerais como característica permanente da cultura pública da democracia liberal; b) somente o poder opressivo do Estado pode estabelecer e manter uma doutrina única; c) um regime democrático seguro e duradouro deve ser livremente apoiado por uma maioria substancial dos seus cidadãos politicamente ativos; d) existem condições favoráveis e razoáveis para a existência de uma democracia possível; e) a cultura política de sociedade democrática estável, usualmente possui, mesmo que de forma implícita, certas ideias intuitivas fundamentais a partir das quais é possível desenvolver uma concepção política de justiça para um regime constitucional. (Rawls, 1999, p.425)

Tais fatos, assim como a existência – também sendo considerado este como um fato – do consenso sobreposto, são pressupostos *sine qua non* para a natureza política e cultural de qualquer sociedade democrática plural e bem ordenada. (Rawls, 2005, p. 58) A especial ênfase dada a tais pontos, mostra com clareza a enorme preocupação pela existência de uma concepção política de justiça que deve ser compreendida no presente, prioritariamente, destinada a abordar a questão da pluralidade essencial do espaço público das sociedades contemporâneas: o fato do pluralismo, cujas origens Rawls refere-se às guerras religiosas entre católicos e protestantes nos séculos XVI e XVII. Em suas palavras, essas circunstâncias históricas de convivência forçada entre diferentes credos no mesmo espaço, antecipa a ideia de uma tolerância negativa, ou seja, compreendida como um *mero vivendi*. (Rawls, 1999, p. 433) O liberalismo político desenvolve, desta forma, essencialmente, a inserção de um diálogo estabelecido no amplo espectro de doutrinas abrangentes e crenças gerais de uma sociedade.

Rawls não compreende que qualquer resultado esperado da sua teoria, seja fruto de um rápido efeito. Na verdade, segundo Rawls, o mesmo só viria como consequência do construtivismo político, que pode ser tomado como uma visão relativa à estrutura e conteúdo de uma concepção política de justiça. Ele repousa quanto à garantia de que os princípios de justiça política (tomados como o conteúdo) podem ser o resultado de um procedimento de construção. A importância de uma concepção política construtivista reside na necessidade de

uma sociedade democrática, justa e estável assegurar a condição de um pluralismo razoável, por meio de um consenso sobreposto em relação a seus valores políticos fundamentais.

Tal instrumento possui por finalidade atingir uma concepção adequada de objetividade, estabelecendo os princípios de justiça. No procedimento de construção, os agentes racionais, tendo como princípio basilar a posição original, como representantes dos cidadãos, indicam os princípios públicos de justiça que devem regular a estrutura básica da sociedade. Esse procedimento demonstra que os princípios de justiça, conjugados com as concepções de sociedade e de pessoa, resultam dos princípios da razão prática.

Em resumo, para o construtivismo político, os princípios de justiça são o resultado de um procedimento de construção baseado na razão prática, incluindo uma “concepção complexa tanto de pessoa como de sociedade para dar forma ao processo de construção” (Quintana, 1996, p. 155). Tais características reforçam a ideia de que os princípios de justiça devem servir para regular a estrutura básica da sociedade sem recorrer a nenhuma verdade suprema, buscando um acordo equitativo entre os próprios cidadãos que promova o benefício mútuo, respeitado o fato do pluralismo razoável.

Para o filósofo ianque, “os cidadãos não podem chegar a um acordo sobre aquilo que suas crenças determinam como lei natural, devendo ser adotada uma visão construtivista para especificar os termos equitativos de cooperação social” (Rawls, 2005, p. 97), como determinados pelos princípios de justiça. As bases dessa visão encontram-se nas ideias fundamentais da cultura política e pública e nas concepções da razão prática compartilhadas por todos.

Dessa maneira, é estabelecida a importância, no âmbito de um sistema constitucional, da fundamentação dos princípios de justiça na razão prática, pois é somente endossando uma concepção construtivista, através da qual os cidadãos podem encontrar princípios de aceitação comum, sem que sejam negados os aspectos gerais de suas doutrinas razoáveis.

Através de tais pontuações, Rawls, apesar de manter em essência vários elementos do pensamento kantiano sobre a autonomia moral, define mais claramente as diferenças que separam o construtivismo da sua concepção política de justiça como equidade do filósofo alemão. Assim, enquanto que o construtivismo de Kant tem uma visão moral abrangente, na qual a ideia de autonomia tem um parâmetro regulador para todas as instâncias da vida, a concepção rawlsiana persegue um consenso sobreposto, buscando uma base pública (e não moral) de legitimação.

Outra diferença reside no fato de que o construtivismo moral kantiano representa uma forma de autonomia constitutiva que considera os valores como atividade da razão humana, enquanto que o construtivismo político “descarta qualquer idealismo transcendental, pois os princípios de justiça não se baseiam em uma ordem prévia de valores, sendo produto de um processo de construção” (Rawls, 2005, p. 100). Uma última diferença reside nas concepções básicas de pessoa e sociedade de Kant, que possui seu fundamento no idealismo transcendental. Nesse ponto, difere da justiça como equidade, que usa como fundamentos políticos ideias organizadoras básicas, já que se limita ao domínio político, objetivando a construção de uma democracia constitucional.

Rawls desenvolve a ideia de um consenso sobreposto como resposta à possibilidade de uma sociedade democrática estabelecer e preservar a unidade e a estabilidade frente ao pluralismo razoável que lhe é característico. Nesse tipo de sociedade, portanto, não pode haver a garantia de estabilidade por meio da supremacia de uma doutrina abrangente, pois nenhuma é apropriada enquanto concepção política para um regime constitucional. Dentro desse contexto, o consenso sobreposto vem a ser um “instrumento de consensualização entre doutrinas razoáveis” (Rawls, 2005, p. 134), garantindo a concretização política do construtivismo anteriormente apresentado.

Para a melhor compreensão da ideia de consenso sobreposto, Rawls, remontando a Kant, trabalha com a distinção entre razoável e racional. Esclarece que as pessoas são razoáveis quando estão dispostas a escolher e propor normas e princípios, em termos equitativos, que contribuirão para a cooperação social, mediante a garantia de que todos farão o mesmo (reciprocidade). Por outro lado, o racional aplica-se a um agente único, relacionando-se com a busca de seus interesses particulares. Dessa maneira, na justiça como equidade, Rawls considera o razoável e o racional como ideias distintas e independentes, porém complementares, já que agentes puramente razoáveis não teriam fins próprios que quisessem realizar por meio de uma cooperação equitativa; e “agentes puramente racionais não teriam senso de justiça” (Rawls, 2005, p.52).

O consenso sobreposto garante a estabilidade democrática por não se tratar de um consenso sobre poder, autoridade ou interesses particulares, mas por identificar o rol fundamental dos valores políticos, expressando os términos da cooperação social, e por “possibilitar a convergência entre os valores políticos e demais valores” (Quintana, 1996, p. 160). No consenso sobreposto, o objetivo não é apenas um consenso sobre certos arranjos institucionais, mas também que o acordo sobre os princípios políticos fundamentais seja



determinado através das razões de cada uma das próprias visões abrangentes. Evitam-se assim, as críticas segundo as quais o consenso sobreposto é indiferente e cético. Com efeito, ao endossar uma concepção política, os indivíduos sustentam pelo menos alguns aspectos de suas doutrinas particulares.

O mérito do consenso sobreposto, portanto, é combinar as vantagens da situação de equilíbrio de um *modus vivendi* com as de uma concepção pluralista, evitando o conflito entre qualquer argumentação moral controversa por meio do respeito às diversidades presentes na sociedade. Ele não defende nem nega qualquer doutrina abrangente, fazendo com que todos os cidadãos aceitem uma concepção política de justiça.

### **3 O DIÁLOGO: É POSSÍVEL O CONSENSO POLÍTICO ENTRE “DESIGUAIS”?**

Ao contrário do que ocorria em tempos pretéritos onde havia um regime de união entre Estado e religião, sendo a mesma um elemento central e legitimador da ordem social, observa-se atualmente em grande parte das sociedades ocidentais a existência de uma separação entre a esfera espiritual e a esfera temporal. Poucos são os Estados confessionais, ligados a um determinado grupo religioso. Por outro lado, a religião não tem hoje a influência e domínio que possuía no medievo ou na antiguidade clássica, ao menos não em termos estatais. As práticas religiosas e a importância do religioso declinam em muitos países do ocidente.

Para analisar estes processos sociais e históricos de enfraquecimento da religião e de separação entre Estado e grupos religiosos que ocorrem no contexto da modernidade ocidental, os intelectuais lançaram mão dos conceitos de secularização e laicidade. Entretanto, há uma grande confusão na utilização de tais conceitos. O senso comum e boa parte dos cientistas sociais, historiadores e filósofos tratam ambos (secularização e laicidade) como termos sinônimos que supostamente fariam referência a um mesmo fenômeno histórico e social.

Além de não ser um conceito de fácil definição, a laicidade assume proporções simetricamente amórficas, a depender das características da nação em que a mesma é construída. Por essa razão, não basta apenas que a mesma seja estudada em seu sentido abstrato, mas faz-se necessário que, a depender das características da nação analisada (sumariamente a brasileira, no caso da pesquisa proposta), suas particularidades sejam levadas em conta para a maior maturação do estudo.

Como dissertado por Catroga, em tons exegéticos, a expressão laicidade deriva do termo *laico*, leigo. Etimologicamente, laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. De *laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo latino *laicus*. O termo *laico*, leigo, exprime uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical (CATROGA, 2006, p.55).

A laicidade implica a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Esta neutralidade apresenta dois sentidos diferentes, o primeiro já destacado acima: exclusão da religião do Estado e da esfera pública. Pode-se falar, então, de neutralidade-exclusão. O segundo sentido refere-se à imparcialidade do Estado com respeito às religiões, o que resulta na necessidade do Estado em tratar com igualdade as religiões. Trata-se neste caso da neutralidade-imparcialidade. Ao mesmo tempo em que pode haver liberdade religiosa, pluralismo e tolerância sem que haja laicidade, como é o caso da Grã-Bretanha e dos países escandinavos (CIFUENTES, 1989, p. 68).

Cada país possui um conjunto de características e circunstâncias sociais e culturais que possibilitam formas variadas e peculiares de laicidade e secularização. Desta maneira podemos falar em uma laicidade francesa, de uma laicidade norte-americana, brasileira, etc. Além de, a laicização, não ser de forma alguma um processo linear ou irreversível, expressão disto é o que se deu na Espanha. Depois de um violento processo de laicização ocorrido nos anos 30 que levou a perda dos privilégios que a Igreja Católica possuía na nação espanhola, há um retorno a uma situação de confessionalidade de Estado, de monopólio religioso, com o concordato de 1953, o qual define o catolicismo como a única verdadeira religião.

O liberalismo procurava desvincular o Estado, o poder político de qualquer confissão religiosa. O alemão Carl Schmitt, que concebia a neutralidade do Estado liberal do século XIX como não intervenção, desinteresse, tolerância passiva. A neutralidade do Estado frente às religiões era um dos aspectos centrais na concepção do Estado laico proposto pelo liberalismo do século XIX, que se erguia contra a união entre Estado e Igreja, almejando uma absoluta liberdade para todas as religiões, inclusive, para as ideias antirreligiosas e o tratamento isonômico para todos os grupos religiosos.

Assim afirma o cientista político alemão:

Em última consequência, este princípio tem de conduzir a uma neutralidade geral frente a todas as concepções e a todos os problemas e a um tratamento absolutamente igual, quando então, por exemplo, o que pensa em termos religiosos não pode ser mais defendido do que o ateuista [...]. Daí se segue, além disso, liberdade absoluta para toda espécie de propaganda, tanto da religiosa quanto da

antirreligiosa [...]. Esta espécie de ‘Estado neutro’ é o *stato neutrale* e agnóstico que não faz mais distinções e é relativista, o Estado sem conteúdo ou mesmo um Estado reduzido a um *Minimum* de conteúdo. (SCHIMITT, 1992, p.124)

Porém, tal neutralidade proposta pelo ideário liberal jamais se realizou na maior parte das sociedades do mundo ocidental. O “projeto laicizador” tornou-se em muitos países uma fé laica, “as necessidades de reprodução do contrato social e de justificação do papel histórico da Nação também sacralizarão o profano, pondo em prática uma certa fé laica[...]” (CATROGA, 2006, p.143). Historicamente, concretamente, a laicidade raramente se expressa como uma mera neutralidade, pois se revela também como uma visão de mundo, um conjunto de crenças. O projeto laicizador tem na escola, no ensino, um dos seus aspectos principais, conforme destaca Catroga:

[...] o processo laicizador afirmar-se á, prioritariamente, no terreno da educação e do ensino, sinal inequívoco de que se ele visava separar as Igrejas da Escola e do Estado, também o fazia para socializar e interiorizar ideais, valores e expectativas. Daí que as suas facetas jurídico-políticas apareçam sobredeterminadas, em última análise, por finalidades de cariz mundividencial. (CATROGA, 2006, p.275)

É exatamente nesse quesito, que o princípio constitucional de laicidade estatal, especificamente na nação brasileira, sofre uma severa ameaça, em virtude da teocracia parlamentar, conceito que será adotado na pesquisa. Essa teocracia parlamentar, é compreendida como o grupo, denominado de bancada evangélica, que transmuta as práticas e diretrizes religiosas, para um discurso denominado político (o que não o é em sua essência). Sobre essa prática, a denominaremos metodologicamente de política dos costumes, que apontará para uma política dos costumes religiosos.

Tal política, não coloca somente em risco a esfera política nacional, como acirra a dicotomia (esquerda-direita) de visão partidária, para um patamar que impossibilita o diálogo. Diálogo este, que se apresenta como fundamental para a progressiva construção democrática.

Os regimes democráticos contemporâneos, somente são viáveis mediante o funcionamento, a contento, das instituições representativas. A representação política, por sua vez, exerce seu mister por meio do mecanismo atinente aos partidos políticos, os quais traduzem preferências e opiniões em programas de governo (JOVER, 2003).

Nesta senda, fundamental para o funcionamento do regime democrático é a existência de partidos políticos fortes, que efetivamente se diferenciem uns dos outros em relação aos olhos dos eleitores no que se refere às políticas públicas a serem produzidas, uma vez alcançado o seu objetivo principal: a tomada do poder através das vias democráticas. Vale

dizer, os partidos devem oferecer opções para o eleitorado em termos de políticas defendidas e efetivamente implementadas, caso obtenham apoio popular suficiente para transformá-los em governo.

Em qualquer Estado Democrático de Direito, o desejável é que os partidos políticos atuem como um veículo privilegiado de um conjunto de ideais, de uma visão da sociedade, de uma visão de mundo. Em muitos países, se o eleitor, por exemplo, posiciona-se a favor do aborto deve votar numa determinada legenda, isto porque o contorno ideológico dos partidos encontra-se bastante delineado.

No quesito que tange o artigo, uma das questões mais dissonante no cenário político, é o da ideologia religiosa, transmutada em uma faceta política, manifesta através do desejo remitante de estabelecer uma teocracia parlamentar no Congresso Brasileiro, especificamente na Câmara Federal. O mais estranho (como se a atitude em si, já não fosse bastante aberrante) é que essa ideologia religiosa, é posta em termos como se a mesma fosse fruto da tradição política conservadora. Alegação que, para os que possuem o mínimo conhecimento acerca da temática, de largo é notada como uma incongruência.

Nesse quesito, pode-se discorrer basilarmente sob duas obras, embora não abraçadas em sua totalidade dialética. A primeira, é a obra do filósofo político Russel Kirk, denominada “A Política da Prudência”. Terminologia essa que adotada para descrever uma visão política atual, fruto da tradição do conservadorismo, mas que não implica dizer que abraça a totalidade dos pensamentos de Russel Kirk. Um segundo autor necessário para o esclarecimento de tal ponto, dentre tantos, é o filósofo inglês contemporâneo Roger Scruton (obras que serão largamente analisadas), especificamente em sua obra “o que é o conservadorismo”.

Dois contornos fundamentais saltam de tais bibliografias, em confronto ao pseudo-conservadorismo. O primeiro, no que diz respeito à ideologia aberta de uma teocratização do Estado brasileiro, utilizada pelos adeptos da política dos costumes religiosos. Como se esta já não soasse de forma estranha em termos teológicos, nos quais o próprio Cristo recomenda que "seja dado a César o que é de César" (claro princípio apontado não somente por Cristo no texto bíblico em Mateus 22.21b), mas em termos filosóficos e políticos.

À luz da obra de Russel Kirk, o idealismo é visto como uma tendência opositora à tradição conservadora. O mesmo postula suas considerações sobre o perigo de ideólogos, em três tópicos basilares:

1. A ideologia é uma religião invertida [...]. A ideologia herda o fanatismo que, algumas vezes, afetou a fé religiosa e aplica essa crença intolerante a preocupações seculares.
2. A ideologia faz do entendimento político algo impossível; o ideólogo não aceitará nenhum desvio da verdade absoluta de sua revelação secular. Essa visão limitada ocasiona guerras civis, a extirpação de “reacionários”, e a destruição de instituições sociais benéficas e em funcionamento.
3. Ideólogos competem entre si, em uma imaginada fidelidade à sua verdade absoluta; e são rápidos em denunciar os desviantes ou traidores de sua ortodoxia partidária. Dessa forma, facções pronunciadas se criam entre os próprios ideólogos, se fazem guerra sem piedade e sem fim, uns com os outros, como fizeram os trotskistas e stalinistas. (KIRK, 2014, p. 95)

Ainda sobre os malefícios da ideologia, Kirk discorre:

As ideologias são acometidas de um feroz facciosismo, na base do princípio da fraternidade - ou morte. As revoluções devoram os seus filhos. Por outro lado, os políticos prudentes, rejeitam a ilusão de uma verdade política absoluta, diante de qual todo cidadão deve se curvar, entendem que as estruturas políticas e econômicas são mêm produtos de uma teoria, a serem erigidos num dia e demolidos noutro; pelo contrário, instituições sociais se desenvolvem ao longo dos séculos, como se fossem orgânicas. O reformador radical, proclamando-se onisciente, derruba todos os rivais para chegar mais rapidamente ao Paraíso terreno. Conservadores, em nítido contraste, têm o hábito de jantar com a oposição. (KIRK, 2014, p. 99)

Como uma corrente humanista, a termo, o conservadorismo é o esforço político (implicado pela dialética e escolhas de meios) para a garantia da conservação da raça humana. Não se trata de um esforço para o fixar de uma ideia, nem ao menos de uma sistemática de ideias que nem sequer foram criadas com finalidade de reger uma sociedade plural (isso dito sobre a cosmovisão das Escrituras). Em suma, uma das primeiras postulações a serem feitas sobre a tradição conservadora, estabelece que o que deve prevalecer é o humano, não a ideologia (SOWELL, 2011, p.138).

Infelizmente, o desejo de conservar, fruto de uma preocupação humanista (manifestada da preocupação de conservação do homem e de suas construções sociais), ganha tons de um discurso que apregoa a impossibilidade perpétua de mudança política-jurídica, diante das facticidades sociais múltiplas que nos cercam. O mais agravante, é que é renegada pela política dos costumes religiosos, a fundamentação jurídica, de apreciar e tecer consensos de verdade diante das novidades tragas pelas facticidades sociais (sejam estas cíclicas, em sua grande maioria, ou de nova apreciação). (SCRUTON, 2015, p. 54-56)

Os adeptos da política dos costumes religiosos, ignoram a postulação de Scruton, de que conservar é compatível com todos os tipos de mudança (SCRUTON, 2015, p. 56). Mais ainda de que o diálogo faz parte da tradição conservadora, bem como a busca pela fraternidade social (não somente dos seus iguais. Afinal, na contramão da intolerância visivelmente praticada, “conservadores, em nítido contraste, têm o hábito de jantar com a oposição”. (KIRK, 2014, p.99)

“Jantar com a oposição” (KIRK, 2014, p.99) não possui outra finalidade, senão o diálogo político na procura de um consenso que torne possível a convivência ordeira e fraterna de uma comunidade democrática. Por certo que o cenário político, pode ser tomado como uma projeção do próprio cenário social no que tange questões de diversidades (ou uma pluralidade ainda não razoável), ou seja, o descompasso no quesito consenso não é uma exclusividade do campo político-jurídico.

Outra assertiva a ser pontuada, é que o “parlamentarismo teocrático” não é o único obstáculo para posições consensuais na esfera política, este somente foi o objeto do presente artigo. E mesmo este sendo um objeto tipificado, ele abarca uma fundamentação que é peculiar em cosmovisões que se opõe (se não em teoria, na prática) diante de consensos políticos: a necessidade da dessacralização de cosmovisões particulares nos ambientes de convivência e diálogo comum.

Rawls defende o liberalismo político como espaço político independente de uma concepção de bem, criando uma neutralidade acerca das concepções de bem. O que está em jogo é a concepção pública de justiça que estabelece os fundamentos constitucionais e as questões de justiça básica através de um consenso sobreposto, isto é, um consenso político além das concepções de bem, constituindo-se como uma concepção de justiça razoável.

Rawls prefere estabelecer uma troca da justificação kantiana pela razão política. Esta mudança é possível a partir da distinção entre os conceitos de verdade (teorias morais compreensivas) e razoabilidade (concepção política). A validade da concepção política não pretende abranger teorias éticas, concepções religiosas, filosóficas ou morais. Passa a depender do razoável, dos pressupostos de pretensão de validade universal (HABERMAS, 2006, p.13)).

Não opera com critério de verdade sobre o bem ou a vida boa, estabelecendo condições para que as teorias compreensivas façam a incorporação em uma sociedade política de pessoas livres e iguais. A razoabilidade exige que toda norma que aspire validade universal

deva ser submetida à prova da intersubjetividade, utilizando razões que todos podemos compartilhar como um *mínimum* político para a organização social em nível político. Este posicionamento exige justificação das normas com pretensão de validade para poderem ser debatidas, compreendidas e aceitas pela comunidade.

O consenso sobreposto não opera com as ideias de verdade ou correção que seriam inferidas de doutrinas abrangentes, mas, antes, faz uso da ideia do politicamente razoável que afirma valores políticos normativos a partir do critério de reciprocidade (HABERMAS, 2002, p.243). Esses valores são, sumariamente: dever de civilidade, que implica na defesa da virtude de amizade cívica e de um ideal de cidadania democrática, que toma por base a legitimidade da lei, o que significa a defesa dos princípios de tolerância e liberdade de consciência, assegurando os direitos, liberdades e oportunidades básicas dos cidadãos na estrutura básica da sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

“Jantar com a oposição” (KIRK, 2014, p.99) não possui outra finalidade, senão o diálogo político na procura de um consenso que torne possível a convivência ordeira e fraterna de uma comunidade democrática. Por certo que o cenário político, pode ser tomado como uma projeção do próprio cenário social no que tange questões de diversidades (ou uma pluralidade ainda não razoável), ou seja, o descompasso no quesito consenso não é uma exclusividade do campo político-jurídico (SARMENTO, 2002, p.113).

Outra assertiva a ser pontuada, é que o “parlamentarismo teocrático” não é o único obstáculo para posições consensuais na esfera política, este somente foi o objeto do presente artigo. E mesmo este sendo um objeto tipificado, ele abarca uma fundamentação que é peculiar em cosmovisões que se opõe (se não em teoria, na prática) diante de consensos políticos: a necessidade da dessacralização de cosmovisões particulares nos ambientes de convivência e diálogo comum. E em se tratando de cosmovisões particulares, que respiram o forte fôlego de ideologia, estas não são de exclusividade do "parlamentarismo teocrático".

Rawls defende o liberalismo político como espaço político independente de uma concepção de bem, criando uma neutralidade acerca das concepções de bem. O que está em jogo é a concepção pública de justiça que estabelece os fundamentos constitucionais e as

questões de justiça básica através de um consenso sobreposto, isto é, um consenso político além das concepções de bem, constituindo-se como uma concepção de justiça razoável.

O filósofo inglês prefere estabelecer uma troca da justificação kantiana pela razão política. Esta mudança é possível a partir da distinção entre os conceitos de verdade (teorias morais compreensivas) e razoabilidade (concepção política). A validade da concepção política não pretende abranger teorias éticas, concepções religiosas, filosóficas ou morais. Passa a depender do razoável, dos pressupostos de pretensão de validade universal. Não opera com critério de verdade sobre o bem ou a vida boa, estabelecendo condições para que as teorias compreensivas façam a incorporação em uma sociedade política de pessoas livres e iguais. A razoabilidade exige que toda norma que aspire validade universal deva ser submetida à prova da intersubjetividade, utilizando razões que todos podemos compartilhar como um *mínimum* político para a organização social em nível político. Este posicionamento exige justificação das normas com pretensão de validade para poderem ser debatidas, compreendidas e aceitas pela comunidade (SARMENTO, 2010, p.90).

O consenso sobreposto não opera com as ideias de verdade ou correção que seriam inferidas de doutrinas abrangentes, mas, antes, faz uso da ideia do politicamente razoável que afirma valores políticos normativos a partir do critério de reciprocidade. Esses valores são, sumariamente, dever de civilidade, que implica na defesa da virtude de amizade cívica e de um ideal de cidadania democrática, que toma por base a legitimidade da lei, o que significa a defesa dos princípios de tolerância e liberdade de consciência, assegurando os direitos, liberdades e oportunidades básicas dos cidadãos na estrutura básica da sociedade (QUINTANA, 1996, p.46).

O consenso sobreposto não deve ser encarado com ares de utopia, mas como uma lembrança do acordo de convivência político que deve existir em sociedade. Ele deve ser encarado com o olhar que rememora que todos são sujeitos constitucionais, todos na procura de terem o reconhecimento da dignidade de suas visões de mundo e forma de vida.

## REFERÊNCIAS

- CATROGA, Fernando. Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil. 2. ed. Coimbra, Almedina, 2006.
- CIFUENTES, Rafael Llano. Relações entre a Igreja e o Estado. 2. ed. Rio de Janeiro, José Olympio, 1989.



- DHAL, Robert. A Preface to Democracy Theory. Chicago: University of Chicago Press, 1956.
- JOVER, Adoración Castro Jover. 2003: Laicidad y actividad positiva de los poderes públicos. Revista General de derecho canônico y derecho eclesiástico, Espanha, nº 3, octubre, 2003. Disponível em: [www.olir.it](http://www.olir.it) . Acesso em: 20 jan. 2007.
- HABERMAS, Jürgen. Religion in the public shere. European Journal of Philosophy 14, Cambridge, Polity, (2006): 1-25
- \_\_\_\_\_. A inclusão do outro: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- QUINTANA, Oscar Mejía. *Justicia y democracia consensual: la teoría neocontratualista em John Rawls*. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 1996.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Piracicaba, São Paulo: Editora Unimep, 1998
- SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- \_\_\_\_\_. Livres e iguais: estudos de direitos constitucionais. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2010.
- SCHMITT, Carl. O conceito do político. 1. ed. Petrópolis, Vozes, 1992. p, 124
- SOWELL, Thomas. Os intelectuais e a sociedade. São Paulo: É Realizações Editora, 2011.
- RAWLS, John. "The Idea of an Overlapping Consensus", in *Collected Papers*, Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005.